

A CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CULTURAL

Patric Andre SUEKI¹

Paulo Roberto Incott Junior

Israel Rutte

Marlon Cordeiro

RESUMO: Analisa-se a Criminologia Cultural e sua inserção como teoria crítica ao atual modelo desumanizador do sistema de capitalismo de consumo. A partir de tal contextualização, passa-se a um breve estudo da política de drogas brasileira, desde sua inserção como um modelo proibicionista de guerra às drogas até o atual cenário, especialmente no que se refere à criminalização do usuário. Finalmente, há a análise do problema de pesquisa, qual seja, como a Criminologia Cultural pode contribuir para o debate acerca da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

Palavras-chave: Criminologia; Criminologia Cultural; Drogas; Política Criminal; Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

A política de drogas, não só no âmbito nacional, mas em todo o mundo é tema de recorrente discussão. No Brasil, o cenário é preocupante tendo em vista a crescente violência gerada pela política de guerra às drogas, bem como a superlotação dos presídios causada pelo encarceramento em massa de indivíduos envolvidos com o comércio e uso de entorpecentes. Neste contexto que se insere o presente trabalho, o qual tem a pretensão de estudar a Criminologia Cultural e como ela pode se relacionar com o tema, especificamente no tocante à criminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

A questão central que ocupou essa pesquisa é como a Criminologia Cultural pode contribuir para o debate que permeia a criminalização do uso de entorpecentes, a partir de estudos que analisam o fato criminoso e as agências de controle como produtos culturais.

¹Discente do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, de Curitiba-PR patric.sueki@gmail.com. Artigo protocolado no dia 30/06/2022, como Trabalho de Conclusão de Curso para o Curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, de Curitiba-PR, sob a orientação do Professor Paulo Roberto Incott Júnior.

No primeiro capítulo parte-se de uma contextualização da Criminologia Cultural, a qual se insere como uma vertente bastante particular da Criminologia, tendo como proposta fundante unir a fenomenologia contemporânea das transgressões com uma análise sociocultural da modernidade tardia.

Na sequência, o segundo capítulo propõe um breve estudo da política de drogas brasileira, desde como ela se inseriu em nosso sistema de justiça criminal até uma análise do atual cenário. Para tanto, foi feita uma abordagem histórica e sociológica, tanto das práticas quanto dos indivíduos inseridos nesse sistema.

No terceiro e último capítulo, é onde foi possível refletir sobre a dinâmica entre a metodologia da Criminologia Cultural e como esta pode contribuir para o debate da criminalização das drogas no Brasil.

Quanto à bibliografia utilizada para a presente pesquisa, destacam-se os autores considerados precursores da Criminologia Cultural, sendo estes Jeff Ferrell, Keith Hayward, e Jock Young. No contexto brasileiro, destacam-se Salah Khaled Jr. E Álvaro Oxley da Rocha pela contribuição científica para o tema. Por fim, quanto ao tema central da pesquisa, qual seja, a relação entre a Criminologia Cultural e política de drogas, este revelou-se um assunto pouco explorado mundialmente, porém foram valiosas as contribuições de autoras como Fiona Measham e Alexandra Hall.

2 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA CRIMINOLOGIA CULTURAL

Conforme Garland (2008, p. 181), é possível observar que, durante a segunda metade do século XX, houve grandes mudanças na perspectiva do controle do crime. Tais mudanças foram moldadas, ao passar das décadas, por considerações criminológicas e forças históricas. Pode-se dizer que foram vivenciadas mudanças tanto no âmbito econômico quanto no cultural, ao passo que as democracias ocidentais vivenciaram essa transição após o período da Segunda Guerra Mundial. Neste contexto, surgiram novas percepções e abordagens práticas, tendo em vista o enfraquecimento dos apoios políticos, econômicos e culturais que amparavam o controle do crime moderno, acompanhados de tendências sociais pós-modernas e guinadas intelectuais e políticas.

Neste sentido, de acordo com Ferrell (2012, p. 1), diante da crise do capitalismo global pós-moderno, surge uma crescente série de novos fenômenos na esfera da

Criminologia, quando afirma que novas formas de crime, vigilância e controle estatal emergem da incerteza econômica e existencial.

Conforme lição de Young (2002, p. 23):

A transição da modernidade à modernidade recente pode ser vista como um movimento que se dá de uma sociedade inclusiva para uma sociedade excludente. Isto é, de uma sociedade cuja tônica estava na assimilação e na incorporação para uma que separa e exclui.

Na visão de Adorno e Horkheimer (1985), pode-se observar que as agências de produção impõem ao indivíduo comportamentos padronizados como os únicos naturais, decentes e aceitáveis, desta forma, ele só se determina como um elemento estatístico. Diante deste cenário, constata-se que o indivíduo passa a adotar como padrão a assemelhação à objetividade de sua função na indústria, de modo que passa a experimentar a força da coletividade que tudo vigia e tudo controla, ocorrendo, deste modo, uma espécie de perda da sua identidade humana.

Diante do paradigma da perda de identidade ocasionada pela padronização do trabalho no capitalismo globalizado, Ferrell (2010, p. 343) expõe o conceito de tédio neste contexto:

De fato, os vários itinerários da modernidade parecem fundir-se claramente num grande mecanismo de tédio. Quando o repetitivo sussurro das fábricas substitui os ritmos do artesanato, o entorpecimento do trabalho alienado esvazia o significado do trabalho cotidiano e esgota a promessa fraudulenta do progresso moderno. [...] Quando a obediência a regras externas de regulação racionalizada define o sucesso e até mesmo a moralidade, a mesmice se torna uma virtude, a independência do pensamento um problema e os manuais literatura essencial do cânone moderno.

De acordo com Hayward e Ferrell (2012, p. 3), pode-se dizer que o capitalismo global pós-moderno tem moldado as sociedades em que se insere, de tal modo que fica clara a expectativa criminógena de conveniência material, pois é possível constatar que neste paradigma a coletividade é convertida em mercado, as pessoas em consumidores e as experiências e emoções em produtos. Ocorre, portanto a possibilidade de se afirmar que os crimes decorrentes desta dinâmica estão cada vez mais inseridos em quase todas as situações cotidianas.

Diante deste cenário, nasce a chamada Criminologia Cultural, definida por Ferrell (2004, p. 1):

O que é criminologia cultural? Acima de tudo, é colocar o crime e seu controle no contexto da cultura; isto é, ver tanto o crime quanto as agências de controle como produtos culturais - como construções criativas. Como tal, devem ser lidos em termos dos significados que carregam. [Tradução livre]²

Além disso, a criminologia cultural procura destacar como o poder afeta as construções ascendentes e descendentes dos fenômenos criminológicos: regras criadas, regras quebradas, a interação constante de empreendedorismo moral, inovação moral e transgressão.

Desde já, é importante ressaltar que, conforme Rocha e Silva (2015, p. 6), pode-se dizer que a Criminologia Cultural considera a teoria da escolha racional uma espécie de positivismo de mercado, ao passo que esta se assenta na ideia do pensamento neoliberal na esfera econômica, pela qual, não é exagero afirmar que o crime seria uma escolha racional e ocorreria a partir de critérios de disponibilidade e baixo nível de controle social. Ocorre que, desta forma, estaria se ignorando todas as estruturas sociais que propiciam o desvio.

Segundo Ferrel e Hayward (2018, p. 11), é seguro afirmar que a Criminologia Cultural se ocupa da análise dos processos culturais, criminais e de controle da criminalidade, de modo que se pode afirmar que ela busca entender as realidades cotidianas de um mundo profundamente desigual e injusto. O mais preocupante, contudo, é constatar a maneira em que o poder é exercido nos nuances da criação, controle e infração de regras. Diante de toda essa dinâmica, percebe-se que a Criminologia Cultural se preocupa com um prisma de assuntos relacionados ao crime, desde sua mercantilização até as ansiedades existenciais e emoções situacionais a partir das quais ele acontece.

Na sempre poética reflexão de Eduardo Galeano (1999, p. 169):

O desemprego multiplica a delinquência e os salários humilhantes a estimulam. Jamais teve tanta atualidade o velho provérbio que ensina: O vivo vive do bobo e o bobo de seu trabalho. De resto, já ninguém diz, porque ninguém acreditaria, trabalha e prosperarás. O direito ao trabalho já se reduz ao direito de trabalhar pelo que querem te pagar e nas condições que querem te impor. O trabalho é o vício mais inútil. Não há no mundo mercadoria mais barata do que a mão de obra. Enquanto caem os salários e aumentam os horários, o mercado de trabalho vomita gente. Pegue-o ou deixe-o, porque a fila é comprida.

² Tradução livre de: "What is this phenomenon called 'cultural criminology'? Above all else, it is the placing of crime and its control in the context of culture; that is, viewing both crime and the agencies of control as cultural products - as creative constructs. As such they must be read in terms of the meanings they carry."

Vaneigem (2001, p. 162) apresenta a assustadora constatação de que a visão manipulada trazida pela sociedade de consumo tende a transformar a vida em autoconsumo em nome do poder. Pode-se dizer, neste sentido, que nos é oferecida a morte em um plano de parcelamento, não sendo exagero afirmar que em um mundo que nos condena a lenta morte sem sangue é natural que haja a propagação do gosto pelo sangue, de tal modo que a violência e transgressão em nome da paixão florescem, pois a destruição da paixão renasce como paixão pela destruição.

Ainda sobre o trabalho no capitalismo global, aponta Batista (1990, p.35)

Historicamente o capitalismo recorreu ao sistema penal para duas operações essenciais: 1º: garantir a mão-de-obra; 2º: impedir a cessação do trabalho. Para a garantir a mão-de-obra, criminalizava-se o pobre que não se convertesse em trabalhador. A experiência, nos séculos XVII e XVIII, das "casas de trabalho" (Worklwuse, Arbeitshaus), a pioneira das quais foi a rasp-huis holandesa (onde muito pau-brasil certamente foi raspado), conduziu à generalização do internamento "correicional". Com a revolução industrial, o esquema jurídico ganhou feições mais nítidas: criou-se o delito de vadiagem. Referindo-se à reforma dos dispositivos conhecidos como Poor Law, em 1834, Disraeli dizia que na Inglaterra ser pobre passava a ser um crime. Aqueles que, por uma razão ou outra, se recusavam ou não conseguiam vender sua força de trabalho, passaram a ser tratados pela justiça mais ou menos como nos julgamentos descritos por Jack London em seu conto autobiográfico: a cada 15 segundos, uma sentença de 30 dias de prisão para cada vagabundo.

Diante deste cenário, vale ressaltar a importância da abordagem da Criminologia Cultural, conforme ensinamento de Rocha (2018, p. 103), muito embora a "cultura do controle" da modernidade siga sendo uma perspectiva teórica e metodológica defendida por agências institucionais brasileiras, pode-se dizer que há um fracasso por parte dessa lógica no sentido de que a mesma busca focalizar apenas no lado racional do desvio, deixando de fora todo o viés emocional que existe ao se falar da prática de um crime.

Como bem assegura Garland (2008, p. 376), a modernidade tardia trouxe significantes mudanças no campo do controle do crime, sendo que a mais significativa ocorreu no campo da cultura, de tal modo que foi este paradigma que passou a dar vida às estruturas de controle, bem como ordenar seu uso e dar significado a elas. Neste sentido, é possível constatar que houve uma nova construção no sentido de suas práticas, bem assim, de seus efeitos e significação de suas condutas.

De acordo com Carvalho, Angelo e Boldt (2019, p. 219), o processo de modernização da sociedade surte um efeito negativo nas regiões periféricas, podendo

observar que determinados indivíduos que não possuem condições morais, sociais e culturais que permitam uma apropriação à sociedade modernizada, estes por sua vez pertencentes às culturas periféricas recebem a imagem de sujeitos desqualificados por não atender as demandas de uma cultura regida pelo consumo. Neste sentido, verifica-se uma naturalização da desigualdade de determinadas subculturas, de modo que as instituições e agências de controle assumem o papel de legitimar a dominação sob estes indivíduos.

Estes indivíduos, face ao cenário de impotência e deslocamento social tendem a recorrer às chamadas ações limítrofes como forma de fuga do já mencionado tédio, cujo conceito, segundo Rocha (2018, p.91) “tem sido aceito para significar a ligação entre comportamentos criminais e desviantes na aceitação voluntária de riscos em esferas de atividades mais convencionais.”

Ainda sobre as ações limítrofes ou de risco, Ferrell (2018, p. 44 apud LYNG, 1990, P. 869) aponta que estas “são um contraponto experiencial intoxicante, a um ‘sistema social associado ao conflito de classes, alienação e ao imperativo do consumo’.

No dizer de Becker (2019, p. 24) “o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’”.

Neste sentido, Garland (2008, p. 414) afirma que as políticas e práticas específicas no campo do controle da criminalidade operam a partir de dilemas práticos. Neste contexto, fica claro que as agências de controle buscam oferecer soluções locais aos problemas imediatos vivenciados pela comunidade. Não é exagero afirmar que ao passar do tempo as estruturas de controle da criminalidade, no anseio de oferecer ordem social por meio do Direito Penal, acabaram adaptando o sistema às fragilidades econômicas do capitalismo, bem como à cultura do consumo. Durante todo esse processo, resultou na obsessão pela vigilância aos indivíduos considerados temíveis, isolamento de populações perigosas bem como o controle situacional.

Nessa linha de pensamento, no dizer de Young (2002, p. 170), há uma espécie de criação de monstros na sociedade, estes, que por sua vez, são vistos pela classe dominante como criaturas essencialmente diferentes, interpretando suas ações como inacreditáveis e inimagináveis, estando no limite da simpatia humana. Porém, pode-se dizer que estes monstros são projeções do próprio homem.

De acordo com Bauman (1998, p. 27), em toda sociedade há uma produção de estranhos, porém, em cada sociedade há um diferente tipo de estranho. Pode-se dizer que eles são os indivíduos que não se encaixam em nenhum tipo de padrão imposto pela sociedade, seja ele moral, estético ou cognitivo. Logo, é possível afirmar que a mera presença de tais estranhos é capaz de poluir a alegria com sua angústia.

Neste sentido, Judith Butler (2019, p. 46) permite vislumbrar o conceito de “vidas precárias”:

A condição precária designa a condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes sociais e econômicas de apoio deficientes e ficam expostas de forma diferenciada às violações, à violência e à morte. Essas populações estão mais expostas a doenças, pobreza, fome, deslocamentos e violência sem nenhuma proteção. A condição precária também caracteriza a condição politicamente induzida de maximização da precariedade para populações expostas à violência arbitrária do que com frequência não têm opção a não ser recorrer ao próprio Estado contra o qual precisam de proteção. Em outras palavras, elas recorrem ao Estado em busca de proteção, mas o Estado é precisamente aquilo do que elas precisam ser protegidas. [...] É claro que nem toda violência advém do Estado-Nação, mas são muito raros os casos contemporâneos de violência que não tenham nenhuma relação com essa forma política

Vale ressaltar que até mesmo na Noruega e Suécia, 1º e 7º lugares no Ranking de Índice de Desenvolvimento Humano do Relatório de Desenvolvimento Humano (2020, p.16), há dinâmica da punição a serviço do bem-estar, como sustenta Christie (2017, p. 69), no que tange à guerra contra as drogas, esta vai de encontro a valores elevados. Fica claro que, com este propósito é possível exercer grande controle daqueles setores normalmente selecionados em qualquer sociedade para o encarceramento. Deste modo, constata-se que está política criminal reflete a situação prisional, nestes países, grande parcela dos presos encontra-se detidos por causa do uso ou venda de drogas ilícitas. Ocorre, portanto um novo aparelhamento, estes presos guardam muita semelhança com os pobres que antes ocupavam as celas do sistema prisional, e agora têm a ligação com as drogas como mais um atributo.

Sobre esse cenário de controle do crime e punição, aponta Khaled Jr (2021, p. 67):

Todo discurso que responde ao "por que punir?" inevitavelmente assume um horizonte de crença na bondade do poder punitivo, fazendo com que a interrogação original deslize para a justificação: para intimidar, para ressocializar, para pura e simplesmente castigar, para neutralizar e assim por diante. Com isso são esfaceladas as promessas de rejeição da irracionalidade e os penalistas acabam servindo a um triste – e indigno – papel: a reprodução ideológica do poder punitivo. [...]

Os resultados são verdadeiramente catastróficos, particularmente na América Latina, terra de jardins devastados e com condições muito peculiares, que a diferenciam dos jardins floridos que originaram uma dogmática jurídico-penal que não pode ser tida como universal. O Direito Penal precisa ser confrontado com a realidade e pensado a partir dela, ainda que por séculos os penalistas tenham se preocupado muito mais com a construção de um sistema complexo de conceitos do que com a forma com que tais conceitos dialogam com a realidade. É preciso abandonar a abstração e enxergar a coisa: como disse recentemente Amilton Bueno de Carvalho, enxergar a prisão e não o discurso sobre a prisão.

No que tange ao tema política de drogas, segundo Mayora (2011, p. 52), vivenciamos um ambíguo embate cultural, podendo observar que algumas práticas tóxicas já atravessam um proibicionismo que perdura mais de um século, enquanto outras são estimuladas e louvadas diariamente por meio de comerciais televisivos em horário nobre. Desta maneira, é possível constatar que se criou um tabu acerca do tema das drogas, este que, por sua vez, atua como um bloqueio, dificultando o diálogo sobre o assunto. Em meio a todo este processo, há uma cruzada contra as drogas, principalmente pela imagem estigmatizada e distorcida do usuário, a qual é dissipada pela mídia. Neste contexto é onde podemos notar a importância da Criminologia Cultural e sua abordagem a partir das representações sociais, de modo que se possa combater o discurso dos empreendedores morais, este considerado um dos maiores obstáculos ao necessário diálogo aberto acerca do tema.

3 A PROBLEMÁTICA DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL

Ao tratar do tema drogas, é importante ressaltar que, desde a antiguidade, o uso de substâncias entorpecentes estão presente na vida do ser humano, de acordo com Escohotado (2007, p. 45), “desde a antiguidade, os fármacos (psicoativos ou não) eram considerados terapêuticos, na medida em que purgavam não apenas qualquer órgão material do corpo, mas o próprio entedimento e espírito do indivíduo.”

Ainda sobre a presença do uso de entorpecentes desde a antiguidade, ensina Oliveira (2014, p 52.), que o consumo de tais substâncias é uma constante na história

da humanidade, de modo que resultam dos primeiros contatos do homem com a natureza em seu processo cognitivo da descoberta de si mesmo e do mundo seu redor. Neste contexto, o uso de drogas passou por um processo de evolução, cujas proporções ultrapassaram o uso no âmbito ritualístico, e passou a figurar no campo recreativo e até mesmo medicinal. De tal modo, pode-se dizer que modernamente, o uso de entorpecentes pode ocorrer até mesmo como manifestação contracultural, no contexto de rebeldia e oposição ao sistema.

Neste contexto histórico do uso de entorpecentes, é valiosa a lição de Olmo (1990, p. 79), que durante o percurso evolutivo, especialmente no período pós-guerra, criou-se uma série de estereótipos acerca do tema, de modo que pudessem esconder o alcance e suas repercussões econômicas e políticas atrás de um discurso único de caráter universal, atemporal e a-histórico, que por sua vez, contribuiu para a consolidação do poder das transnacionais que manejam o negócio.

Segundo Carvalho (2016, p. 42), o crescente aumento no consumo de drogas nas últimas décadas ganhou espaço público, gerando grande pânico moral e, conseqüentemente, uma intensa produção legislativa em matéria penal como resposta. Cenário este que, contribuiu para a transnacionalização do controle sobre os entorpecentes.

Ainda sobre as tentativas de resposta geradas pelo pânico moral, ensina Valois (2017, p. 424):

Nesta sociedade, de consumidores iguais e oponentes, a mercadoria objeto produto do mercado é de somenos importância. Tanto o ódio, como o medo e a segurança se convertem em mercadorias também. Estes dois últimos se auto sustentando, porque a propagação do medo leva à busca por segurança, qualquer segurança, mesmo a mais irracional e igualmente bloqueadora do raciocínio.

Neste contexto, aponta Pontarolli (2019, p. 165) que atualmente não há qualquer mudança significativa no que tange à política de “guerra às drogas”, esta por sua vez, pautada no modelo internacional, principalmente dos Estados Unidos. Neste contexto, importante ressaltar que a ONU, por meio de seus relatórios anuais, vem registrando, ao menos os resultados insatisfatórios alcançados pela repressão. O mais preocupante, contudo, é constatar que o direito internacional ainda se pauta por

política eminentemente repressiva às drogas, mas, aos poucos, vem acenando timidamente para a hipótese de flexibilização

Para Carvalho (2016, p. 83), a política de drogas brasileira pauta-se em um tripé ideológico, representado pelos Movimentos de Lei e Ordem (MLOs), pela Ideologia da Defesa Social (IDS) e, subsidiariamente, pela Ideologia da Segurança Nacional (ISN). Parte-se do contexto de que a partir do processo de remocratização ocorrido no Brasil, apesar do otimismo quanto às reformas no que se trata da política de drogas, houve um aumento na intensidade da base ideológica até então vigente, principalmente quando se fala da ISN, cuja roupagem, atualmente, é pautada na ideologia político-criminal autoritária que funda a tese do *direito penal do inimigo*. Como bem nos assegura Labate *et al.* (2008, p.23), tal cenário pode ser resultado do não cumprimento do campo científico neste processo, de modo que muito do conhecimento produzido acerca do consumo de drogas foi construído sob o ponto de vista do enfrentamento, do combate a um mal. Não é exagero afirmar que desde que as drogas se tornaram uma questão social relevante, a produção de conhecimento foi pautada, em sua maioria, pela lógica da negatividade.

Na política de drogas brasileira, segundo Carvalho (2016, p.41), a formação do sistema repressivo ocorre quando da autonomização das leis criminalizadoras e o ingresso do país no modelo internacional de controle.

De acordo com Olmo (2004, p. 120), a transnacionalização do controle social, à época, pautava-se no Movimento de Defesa Social (MDS), cujo substrato ideológico era da neutralização dos delinquentes, seja removendo-o, segregando-o ou aplicando métodos educativos ou ressocializadores, observa-se, porém, que existe um paradoxo em relação a este último, de modo que o processo de ressocialização somente é obtido por uma crescente humanização do Direito Penal

Porém, a adoção destas políticas internacionais do modelo de “guerra às drogas” acabaram sendo pouco ou quase nada efetivas, muito pelo contrário, como bem assegura Incott Júnior. (2019, p.137):

A “guerra às drogas”, como ficou conhecida a política criminal de orientação norte-americana, estruturada em meados do século XX e que rapidamente se alastrou para boa parte do globo, trazendo consigo, de arrasto, uma série de outros desdobramentos em termos de política criminal internacional, demonstra as terríveis consequências da pasteurização aqui comentada. Somente em tempos mais recentes, alguns países passaram, de modo vanguardista, a substituir a lógica genocida desta abordagem por políticas alternativas de descriminalização, informação, investimento em programas de saúde, redução de danos, prevenção pedagógica, apoio social e outras formas de tratamento para a questão do consumo problemático e comércio de substâncias psicotrópicas.

De acordo com Arguello e Dieter (s.d., p. 146), o atual modelo da política de drogas brasileira instrumentaliza a seletividade do sistema de justiça criminal, pode-se dizer que a definição de droga adotada é fruto de uma avaliação valorativa, sem qualquer cunho técnico ou científico, que foi afirmando ao longo das décadas. Neste contexto, o período bélico de enfrentamento às drogas no Brasil, que começa a partir de 1964, será o momento de in flexão que leva a um deslocamento do inimigo interno da figura do “terrorista” para a do “traficante”. Não é exagero afirmar que, neste sentido, este novo inimigo interno permite a introdução de discursos e campanhas políticas do denominado populismo penal.

Na visão de Zaccone (2011, p. 109), a guerra contra as drogas no Brasil se desenvolve na dialética que confronta, de um lado, jovens policiais na luta para se manterem no nível mínimo de consumo, do outro, grupos de jovens excluídos do mercado de consumo, que lutam entre si e contra a polícia para se estabelecerem como empresários no mercado ilícito das drogas.

Neste sentido, ensina Batista (2003, p. 155):

O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando o seu caráter genocida. O número de mortos na “guerra às drogas” está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante. O mercado de drogas ilícitas propiciou uma concentração de investimentos no sistema penal, uma concentração dos lucros decorrentes do tráfico e, principalmente, argumentos para uma política permanente de genocídio e violação dos direitos humanos contra as classes sociais vulneráveis: sejam eles jovens negros e pobre das favelas do Rio de Janeiro, sejam camponeses colombianos, sejam imigrantes indesejáveis do Hemisfério Norte.

3.1 A FIGURA DO TRAFICANTE E DO USUÁRIO NA POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA

A legislação vigente³ prevê o crime de tráfico de drogas, em seu artigo 33, incorrendo neste crime aquele que praticar uma ou mais das seguintes condutas: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nas mesmas penas incorre quem importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente e, por fim, quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga ou oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.

Cabe ainda, ressaltar que, a lei equipara ao tráfico, no art. 34, as condutas que consistem em fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como, incorrerá nas mesmas penas aquele que colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34, da referida lei.

³ LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Segundo Zaccone (2011, p. 118), a figura do traficante no imaginário social, é um homem ou mulher sem nenhum limite moral que ganha a vida a partir de lucros inumeráveis às custas da desgraça alheia. Neste sentido, o encarceramento de tal ser perigoso se justifica para além da realização do Direito, como uma necessidade face à sua natureza de fera.

Porém, em outro ensinamento de Zaccone (2011, p. 18) o autor pontua que, na realidade, os indivíduos autuados por tráfico de entorpecentes “são homens e mulheres extremamente pobres, com baixa escolaridade e, na grande maioria dos casos, detidos com drogas sem portar nenhuma arma”.

Tal cenário é descrito por Galeano (2020, p. 139):

Num mundo que prefere a segurança à justiça, há cada vez mais gente que aplaude o sacrifício da justiça no altar da segurança. Nas ruas das cidades são celebradas as cerimônias. Cada vez que um delinquente cai varado de balas, a sociedade sente um alívio na doença que a atormenta. A morte de cada malvivo surte efeitos farmacêuticos sobre os bem-viventes. A palavra farmácia vem de *phármakos*, o nome que os gregos davam às vítimas humanas dos sacrifícios oferecidos aos deuses nos tempos de crise.

Já no tocante ao usuário, a conduta de porte de drogas para uso pessoal encontra-se tipificada no artigo 28 da legislação vigente, segundo o qual será submetido às penas de advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Importante frisar que incorrerá nas mesmas medidas quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Entretanto, o cerne da discussão acerca da referida tipificação encontra-se, principalmente, no § 2º, segundo o qual, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. No dizer de Carvalho (2016, p. 191-192), definições desta natureza caminham na contramão do sistema dogmático da teoria constitucional do delito, de modo que intentam absolutizar critérios *objetivos* de forma a induzir a esfera *subjetiva* do tipo. Assim, preocupa o fato de que, a partir de conjunturas fácticas que caracterizariam os elementos objetivos, à

exemplo de circunstâncias de tempo, local e forma de agir; ou características pessoais do autor do fato, como antecedentes e circunstâncias pessoais e sociais, são projetados dados de imputação referentes à integralidade da tipicidade, deixando de lado seu aspecto mais importante, o elemento subjetivo.

No dizer de Machado (2016, p. 424):

Em que pese a lei determinar que caberá ao juiz diferenciar o usuário do traficante, na prática, é a polícia que efetua a prisão (ou o encaminhamento à Delegacia, no caso de uso de drogas, haja vista que não se impõe flagrante ao usuário) e é o Delegado de Polícia que conduz o inquérito (ou é o responsável pelo Termo Circunstanciado, no caso de entender que a hipótese é de consumo e não de tráfico, portanto a diferenciação começa já na abordagem do sujeito que porta a droga).

Neste sentido, observa Costa e Marcelino (2017, p. 20-21) que, apesar de haver critérios para que se possa definir e diferenciar o tratamento de um e de outro, estes se mostram insuficientes, de modo que acabam gerando extrema insegurança jurídica, capaz de incriminar o mero usuário como traficante, e o traficante ser percebido como usuário, causando uma notória injustiça.

Tal sistema parece caminhar para uma política criminal atuarial, que, como bem descreve Dieter (2013, p. 195), pode ser interpretada como o meio pelo qual o gerencialismo esvazia a complexidade das teorias criminológicas, de tal modo que abre mão da árdua missão de encontrar as raízes do crime e passa a concentrar-se exclusivamente na gestão de uma realidade que, normalizada, não pode ser resolvida, mas apenas controlada. Não é exagero, portanto, dizer que aos olhos de muitos, o projeto de uma Política Criminal Atuarial represente um notável progresso, capaz de otimizar as estratégias de prevenção do crime em sociedades complexas e reduzir, simultaneamente os índices de criminalidade e os custos operacionais da criminalização, tendo ainda, a vantagem de não ter que lidar com o drama da Execução Penal que, em tese, recairia sobre poucos.

Neste sentido importante frisar como o usuário se insere no sistema jurídico brasileiro, pode-se partir da análise da intervenção estatal na esfera íntima do indivíduo quanto à criminalização do porte de drogas para uso pessoal, como bem assegura Vieira e Fandelli (2021, p 124-125):

Ao tipificar como criminosa a conduta de possuir drogas para consumo próprio, invade na esfera íntima do indivíduo. Apesar de setores da sociedade criticarem o consumo de drogas, por diversos fatores de ordem criminal e de saúde pública, para ficar apenas nesses exemplos, a bem da verdade, essa atitude diz respeito somente a quem escolhe se prejudicar e fazer o uso de substâncias entorpecentes, não sendo legítima, assim, a intervenção estatal. E talvez seja este o maior problema da criminalização da posse de drogas para consumo próprio: a tipificação criminal de uma conduta que é autolesiva, mas que, por ser moralmente repudiada por alguns setores, acaba sendo mantida na órbita de atuação do direito penal.

Por fim, quanto ao usuário, há a consequência do estigma, que no dizer de Goffman (1981, p. 82), a partir do momento em que o estigma de um indivíduo se instaura nele durante a sua estadia numa instituição, a exemplo de um presídio, esta passa a conservar sobre ele uma influência desacreditadora e durante algum tempo após a sua saída, pode-se esperar o surgimento de um ciclo específico de encobrimento. De modo que o indivíduo pode passar a dividir o mundo em um grande grupo ao qual ele não diz nada e um pequeno grupo ao qual ele diz tudo sobre o qual, então ele se apoia. Portanto, podendo trazer consequências desastrosas para o efetivo exercício da cidadania de tal indivíduo.

4 APORTES SOBRE A CRIMINOLOGIA CULTURAL E A (DES)CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL

Quanto ao debate acerca da criminalização das drogas, Baratta (2004, p. 335) analisa que o mesmo gerou efeitos negativos no sistema de justiça criminal, no sentido de que polarizou o setor, em âmbito nacional e internacional a realizar uma tarefa praticamente impossível, subtraindo-os de tarefas, talvez consideradas mais importantes. Apesar da empreitada midiática em mostrar “sucessos” cotidianos, como prisão de traficantes e apreensão de drogas, em escala mundial, não é possível notar um impacto considerável gerado pela repressão. Ainda neste sentido, o autor destaca os elevados custos sociais causados pelo aumento da população carcerária, bem como a epidemia do consumo dentro dos presídios, utilizando-se da anedota do observador empírico vindo de outro planeta que ficaria seriamente confuso ao se deparar com o cenário em que dependentes químicos são retirados das ruas e confinados, como reação a essa atitude, em locais que a circulação de droga se apresenta, muitas vezes, em maior grau do que no mundo exterior.

No tocante à política de drogas, apenas a repressão estatal se mostra insuficiente, neste sentido, interessante a abordagem de Messham (...), quanto à modernidade penal do Japão, onde se desenvolveu uma distribuição diferente de responsabilidade pelo controle do crime, este que por sua vez, passou a ser não apenas uma tarefa do Estado, nem tampouco deixado inteiramente à comunidade, foi conceituado como responsabilidade conjunta das comunidades locais, as quais trabalham em colaboração com atores estatais. Deste modo, o controle do crime não mais se restringiu a detecção do fato e posterior acusação, mas sim à uma gama diversificada de atividades.

Rosa (2012, p. 311) destaca que a atual política proibicionista, que trata as drogas atualmente ilícitas como perigosas à saúde da população ou até mesmo responsáveis diretas pelas violências física e simbólica acaba por legitimar uma onda de violações de direitos relativos às práticas culturais milenares, a exemplo da coca, cujo cultivo já era bastante tradicional entre os antigos povos da América Latina.

Neste sentido, interessante o apontamento de Baratta (2011, p. 70), quanto às subculturas criminais:

A distribuição de chances de acesso aos meios legítimos, com base na estratificação social, está na origem das subculturas criminais na sociedade industrializada, especialmente daquelas que assumem a forma de bandos juvenis. No âmbito destas se desenvolvem normas e modelos de comportamentos desviantes daqueles característicos dos estratos médios. A constituição de subculturas criminais representa, portanto, a reação de minorias desfavorecidas e a tentativa, por parte delas, de se orientarem dentro da sociedade, não obstante as reduzidas possibilidades legítimas de agir, de que dispõem.

No tocante à política de drogas, apenas a repressão estatal se mostra insuficiente, neste sentido, interessante a abordagem de Messham (2004, p. 196), quanto à modernidade penal do Japão, onde se desenvolveu uma distribuição diferente de responsabilidade pelo controle do crime, este que por sua vez, passou a ser não apenas uma tarefa do Estado, nem tampouco deixado inteiramente à comunidade, foi conceituado como responsabilidade conjunta das comunidades locais, as quais trabalham em colaboração com atores estatais. Deste modo, o controle do crime não mais se restringiu a detecção do fato e posterior acusação, mas sim à uma gama diversificada de atividades.

Reagindo a essas instituições, destaca-se a figura da Criminologia, que como destaca Khaled Jr. (2021, p. 152-153), surge para desconstruir os subterfúgios

dogmáticos que rodeiam o sistema penal. Neste sentido, a partir de uma leitura criminológica é possível perceber que as coisas não se passam como a visão superficial dos processos cognitivos e sociais propõem, a exemplo da percepção de que é comum que a reprovabilidade de determinada conduta tida como criminosa recaia sobre o agente e sua capacidade de adequação com valores normativos por ele desconhecidos, sendo determinada a partir de uma injusta comparação entre o humano, com a infinidade de subjetividades que lhe pertencem, e um ser ideal, cumpridor do dever.

Ao tratar da Criminologia Cultural, Presdee (2000, p. 16) destaca que é necessário observar o contexto de um ato tido como criminoso, através de processos culturais e sociais, que separam-se da essência do ato em si. O autor exemplifica a partir do ato de tirar a vida de alguém, conduta que não se torna um "assassinato" até ser definido como tal através de discursos culturais que designam e definem qualquer ato particular como criminoso.

Durkheim (2019, p. 48), em sua obra *As Regras do Método Sociológico*, aponta que é natural do homem nutrir ideias sobre as coisas que o rodeiam, segundo as quais regula sua conduta. Entretanto, tais noções limitam-se mais ao alcance do observador do que às realidades correspondentes. De tal modo, é natural que haja uma substituição da realidade pela interpretação do indivíduo, transformando-a em matéria de especulações íntimas. Portanto, o indivíduo tende ao invés de uma ciência de realidades, adotar uma análise ideológica.

Para uma análise da inserção da Criminologia Cultural no debate de política de drogas brasileira, parte-se da premissa de que ao consumir droga, o sujeito não consome apenas este arranjo químico, mas um produto cultural, com uma carga de valores que lhe são próprios e cuja importância, é fundamental no destino individual e social de cada prática tóxica. (Mayora, 2011, p. 50)

Ruggiero (1999, p. 135), ao tratar da legalização das drogas, aponta que a legislação, neste sentido, deve ser inspirada pela noção de capacidade, tornando os indivíduos capazes de agir, escolher, falar e responsabilizar-se por suas próprias ações. Em suma, a legislação deve ter possibilitar aos usuários a capacidade de reconhecer os efeitos de suas ações, bem como formas contínuas de mediação em suas relações interpessoais e alguma formas de representação institucional que lhe conferem o poder real e os direitos conexos. O autor ainda pontua que, a atual

dinâmica de punição anula essa capacidade dialógica, constrange as relações interpessoais e acaba abdicando das relações institucionais de representação.

Para Measham (2004, p. 207), no campo das drogas e de álcool, a Criminologia Cultural é relevante tanto para exploração das maneiras pelas quais o crime e desvio podem ser conceituados como cultural, no sentido de analisar em termos de significados culturais, estilos e representações de atitudes, comportamentos e grupos sociais, e também às formas como mundos subculturais passam a ser problematizados e criminalizados. Nesse sentido, a Criminologia Cultural mostra-se impactante particularmente em relação à cultura jovem, considerando as preocupações políticas e midiáticas contemporâneas, sendo aparente a sua relevância tanto na fundamentação histórica quanto nos estudos que determinam as maneiras pelas quais os comportamentos criminosos e desviantes estão inseridos na cultura cotidiana.

Segundo Longhi (2011, p. 4):

O desafio da criminologia cultural pode ser definido como uma crítica da racionalidade científica que foi incapaz de analisar sentimentos como excitação, prazer e desejos no cometimento do crime, isto é, não é mais possível arcar com uma criminologia desprovida de paixão moral e significado político. Depreende-se, pois, que o criminologista deve se adequar às novas formas de criminalidade, empregando métodos reflexivos através da experiência vivida, retirando de cena a estagnação da abordagem organizada e intelectualmente fechada.

Hall (2019, p. 172 e 213), conceitua a ideia de lazer desviante, este que por sua vez, combina o Hiper-realismo com a Criminologia Cultural para oferecer uma perspectiva baseada em questões capazes de capturar danos normalizados associados às atividades de lazer mercantilizadas no capitalismo de consumo. Pode-se dizer que, uma variedade de atividades de lazer com o potencial de dano não deve ser teorizadas como “desviantes” no padrão sociojurídico, mas como motivações, práticas e afetos que são plenamente aceitos na vida cotidiana do capitalismo tardio. Neste sentido, é possível constatar que a Criminologia Cultural enfatiza tanto os prazeres como os problemas no empreendimento Criminológico e permite tanto uma reafirmação do papel da emocionalidade no uso de droga e uma reconsideração do conceito de “agência”⁴.

⁴ Em sociologia, “agência” refere-se à capacidade do indivíduo fazer suas próprias escolhas livremente, traduzindo-se na capacidade ou habilidade que o sujeito possui de agir de acordo suas

No dizer de Measham (2004, p. 214):

As drogas, então, representam tanto a fuga da sociedade baseada no capitalismo de consumo contemporâneo e são elas próprias objeto de consumo; demonstrando uma combinação de emocionalidade e racionalidade nas motivações para o uso de drogas. No entanto, embora hajaf um reconhecimento dos prazeres do consumo em relação ao gênero e uso de drogas, as complexidades dos elementos de ambos - emocionalidade e racionalidade - na busca do prazer farmacológico no lazer ainda não foram totalmente explorados no campo das drogas e do álcool. Pesquisas sobre drogas e álcool, tanto quanto para a criminologia em geral, quando afirma que o estudo do crime tem se preocupado com a busca de forças que atuam no plano de fundo, geralmente defeitos nos antecedentes psicológicos ou ambientes sociais dos ofensores, negligenciando as atrações positivas, muitas vezes maravilhosas, dentro da experiência vivida da criminalidade [Tradução livre].⁵

Measham (2004, p. 215) também pontua sobre a importância da Criminologia Cultural no âmbito da pesquisa sobre drogas e álcool, primeiramente incentivando a consideração do contexto histórico e sociocultural ao se falar do consumo de substâncias entorpecentes. Neste sentido, é levando em conta os comportamentos individuais num contexto de crime-lazer, facilitando a compreensão das complexidades que permeia o consumo. De tal modo, pode-se dizer que a Criminologia Cultural localiza a natureza mutável do uso de drogas dentro de um contexto sociocultural mais amplo, levando em consideração a dinâmica de consumo e controle no tempo/espço de lazer, auxiliando, assim, no desenvolvimento de uma criminologia da transgressão mais ampla.

Segundo Whiteacre (s.d., p. 22), Até que as construções culturais dominantes acerca das drogas e dos usuários sejam reconstruídas, há pouca mesperança de uma reforma política significativa. Neste sentido, faz-se necessário a aplicação de novas metodologias e abordagens de pesquisa para construção de vínculos com usuários em todas as condições, não só aqueles inseridos no sistema judicial ou em tratamento.

vontades. BARKER, Chris. Cultural studies: theory and practice. 2ª ed. Londres: SAGE Publications. 2003. p 236

⁵ Tradução livre de: "Drugs, then, represent both the escape from contemporary capitalist consumer society and are themselves the object of consumption; demonstrating a combined emotionality and rationality in motivations for drug use. However, whilst there has been a recognition of the pleasures of consumption in relation to gender and drug use, the complexities of the elements of both emotionality and rationality in the leisure-time pursuit of pharmacological pleasure have yet to be fully explored in the drug and alcohol field. Drug and alcohol research, as much as to criminology in general, when he states that the study of crime has been preoccupied with a search for background forces, usually defects in the offenders' psychological backgrounds or social environments, to the neglect of the positive, often wonderful attractions within the lived experience of criminality".

Pode-se dizer, portanto, que caso contrário a política continuará a refletir os pressupostos de preconceito e ignorância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política de drogas brasileira carece que discussão científica, para tanto os estudos sobre as Ciências Criminais têm muito a contribuir, em especial o campo da Criminologia, objeto de estudo do presente artigo, sendo a pergunta central da pesquisa: como a Criminologia Cultural pode contribuir para o debate sobre a criminalização das drogas no Brasil

Tendo em vista a complexidade inerente ao objeto, se tratando do estudo criminológico, a presente pesquisa mostra-se relevante no sentido de explicitar a necessidade de contrapor os discursos oficiais acerca da política de drogas.

No tocante à Criminologia Cultural, sua contribuição é valiosa no sentido de que ela aborda a compreensão do ato criminoso a partir do paradigma das emoções vividas e experimentadas durante a prática de tal ato e tratando-se da conduta de fazer uso de substâncias entorpecentes tal debate é vital, pois há todo um contexto histórico e cultural envolvido nesta prática e que deve ser considerado.

Portanto, foi possível identificar ao longo dessa pesquisa que a política de drogas brasileira ignora o fato de que, misturada à prática objetiva de fazer uso de substâncias entorpecentes há um misto de emoções envolvidas numa prática que, muitas vezes, pode ser tida como uma experiência pessoal cheia de significados simbólicos, bem como um contexto histórico e cultural envolvido.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DIETER, Vitor Stegemann. **Política criminal das drogas: o proibicionismo e seu bem jurídico**. [S.l: s.n.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a70c831f7cd4077>. Acesso em 17 abr. 2022

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Introducción a la criminología de la droga. In: ELBERT, Carlos Alberto. **Criminología y sistema penal** (compilación in memoriam). Montevideo: B de F. 2004. p. 122-138

BARKER, Chris. **Cultural studies: theory and practice**. 2ª ed. Londres: SAGE Publications. 2003

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar. 1998.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Especial 635659 / SP. Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. Voto do relator Ministro Gilmar Mendes. Data do voto: 20/08/2015. Data da Publicação: 20/08/2015. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150820-10.pdf>> Acesso em 12 nov. 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

CARVALHO, Thiago Fabres de; DE ANGELO, Natiele Giorisatto; Raphael Boldt. **Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

COSTA, Raphael Prado Meira; MARCELINO, Heitor Felipe Ramineli. **Estudo sobre as obscuridades presentes nos critérios de distinção entre usuário e traficante de drogas a luz da lei 11.343/06**. ETIC - Encontro de iniciação científica do Centro Universitário Antonio Eufrásio. Presidente Prudente. v. 13, n. 13. 2017. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6297/5998>> Acesso em 05 mar. 2022.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: A criminologia do fim da história**. Rio de Janeiro: Revan, 2013

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Petrópolis: Vozes. 2019

FERRELL, Jeff. **Cultural Criminology**: some notes on the script. Source: Special edition of the international journal Theoretical Criminology, Volume 8 N. 3 p. 259-285. 2004.

FERRELL, Jeff. Morte ao método: uma provocação. In: **Dilemas**: revista de estudos de conflito e controle social – Vol. 5. Nº 1 – 2012.

FERRELL, Jeff. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 18. n. 82. jan.-fev. 2010

FERRELL, Jeff; KEITH, Hayward. Criminologia cultural continuada. In: OXELEY DA ROCHA, et. al. **Explorando a criminologia cultural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. Porto Alegre: L&PM Editores, 2020.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008,

GOFFMAN, Irving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4ª ed. Rio de Janeiro. 1981.

HALL, Alexandra. Lifestyle drugs and late capitalism: a topography of harm. In: SMITH, Oliver; RAYMEN, Thomas. **Deviant leisure**: criminological perspectives on leisure and harm. Plimude: Palgrave Macmillan. 2019.

HAYWARD, Keith; Ferrel, Jeff. Possibilidades insurgentes: As políticas da criminologia cultural. In **Sistema Penal & Violência**: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia

Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Vol. 4. Nº 2. p. 206-218. julho/dezembro de 2012.

INCOTT Júnior, Paulo Roberto. **Internacionalização do direito penal: a experiência brasileira e a necessidade de uma política criminal marginal**. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Internacional de Curitiba. 2019

KHALED JR., Salah H. **Direito Penal e Liberdade**: ensaios sobre castigo, culpabilidade e poder punitivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

LABATE, Beatriz Caiub (org.). et el. **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador. EDUFBA, 2008.

LONGHI, Natália Dumont; DA ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. **Criminologia cultural**. XII Salão de Iniciação Científica – PUCRS. 2011

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário e traficante de drogas: a seletividade penal na lei n. 11.343.2006 In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILLA, Gustavo Noronha de. (Orgs.) **10 Anos da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

MAYORA, Marcelo. Criminologia cultural, drogas e rock and roll. In: LINCK, José Antônio Gerzson *et al.* **Criminologia cultural e rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MEASHAM, Fiona. Drug and alcohol research: the case for cultural criminology. In: Ferrell, *et al.* **Cultural criminology unleashed**. Londres: Glass House Press. 2004.

OLIVEIRA, Lucas Lopes. **O proibicionismo e a questão do consumo como elemento cultural**: a ineficácia da adoção da lógica simplista em termos de políticas de drogas. REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade. UnilaSalle. Canoas. vol. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/1767/1303>. Acesso em 28 mar. 2022.

OLMO. Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PONTAROLLI, André Luis. **Drogas: Crise paradigmática e alternativas ao modelo proibicionista**. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Internacional de Curitiba. 2019

PRESDEE, Mike. **Cultural criminology and the carnival of crime**. Londres: Routledge. 2000

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO.
Relatório do Desenvolvimento Humano: Participação popular. Nova York,
PNUD/ONU. Disponível em:
<http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2020_overview_portuguese.pdf> Acesso
em 14 nov. 2021.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Criminologia cultural e direito: somos todos transgressores na modernidade tardia In: OXELEY DA ROCHA, et. al. **Explorando a Criminologia Cultural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da; SILVA, Simone Schuck da. **Crime e cultura: introduzindo a criminologia cultural no estudo da criminalização**. [S.l: s.n.], 2013. Disponível em:
https://www.academia.edu/28517973/Crime_e_cultura_introduzindo_a_criminologia_cultural_no_estudo_da_criminalizacao. Acesso em 20 mai. 2022

ROSA, Ornelas Pablo. **Drogas e biopolítica**: uma genealogia da redução de danos. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. 2012

RUGGIERO, Vincenzo. Drugs as a password and the law as a drug: discussing the legalisation of illicit substances. In: SOUTH, Nigel (org.). **Drugs**: cultures, controls & everyday life. Londres: Sage. 1999.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2017

VANEIGEM, Raoul. **The Revolution of everyday life**. London: Rebel Press, 2001.

VIEIRA, Anderson; FANDELLI, Isadora Costi. **Crime de posse de drogas para consumo próprio: comentários a partir da noção de ofensividade em direito penal e dos crimes de perigo**. Duc In Altum - Cadernos de Direito, [S. l.], v. 13, n. 29, 2021. DOI: 10.22293/2179-507x.v13i29.1466. Disponível em:
<<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1466>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

WHITEACRE, Kevin. **The cultural milieu of criminology and drug research**. Indiana University of Criminal Justice. (s.d.)

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan. 2011.